



PROCESSO Nº : 8.877-3/2022
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022
GESTOR : SILMAR DE SOUZA GONÇALVES
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 6.236/2023

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO. IRREGULARIDADE AA05 NÃO SANADA. ALEGAÇÕES FINAIS. APLICAÇÃO DO ART. 110 DO RITCE/MT. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. REITERAÇÃO DO PARECER Nº 5.719/2023. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento**, referentes ao exercício de 2022, sob a gestão do Sr. **Silmar de Souza Gonçalves**.
2. A Secretaria de Controle Externo apresentou relatório técnico preliminar¹ por meio do qual analisou as contas de governo do Município, apontando as seguintes irregularidades:

SILMAR DE SOUZA GONCALVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022
1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

¹ Documento digital nº 233320/2023



1.1) Desrespeitou a legislação ao estabelecer na LOA um valor de repasse superior ao limite determinado pelo o art. 29-A da CF. - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Registrou informações divergentes em relação a Receita Arrecadada nas informações enviadas por meio do Sistema Aplic e no Balanço Orçamentário enviado nas Prestações de Contas Anuais de Governo. - Tópico - 4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 49 da LRF. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4.1) Realizou abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa no valor de R\$ 12.237.006,19. (art. 167, inc. V, CF; art. 42, L. 4.320/64) - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi devidamente citado, cuja manifestação defensiva foi entregue tempestivamente².

4. Por sua vez, a unidade instrutiva, em relatório técnico conclusivo³, saneou as irregularidades CB02, DB08 e FB02; mas manteve a irregularidade AA05.

5. Na sequência, os autos vieram ao Ministério Público de Contas, que elaborou o Parecer nº 5.719/2023, manteve a irregularidade AA05, e saneamento das irregularidades CB02, DB08 e FB02 e opinando pela emissão de parecer favorável às Contas Anuais de Nossa Senhora do Livramento de 2022.

6. Ato contínuo, o Relator intimou o gestor, consoante Decisão nº 556/AJ/2023⁴, para apresentar **Alegações Finais** no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 110 do Regimento Interno, visto que ainda há irregularidade não sanada nos autos.

7. Por sua vez, o gestor apresentou tempestivamente as alegações finais, sendo juntada aos autos⁵.

8. Por fim, os autos retornam ao **Ministério Público de Contas** para apreciar

² Documento digital nº 243306/2023

³ Documento digital nº 249332/2023

⁴ Documento digital nº 259547/2023

⁵ Documento digital nº 263302/2023



especificamente as alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno

9. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

10. Como relatado, os autos retornam especificamente para analisar as alegações finais acerca da irregularidade AA05, já que essa irregularidade não foi sanada. No caso, diga-se que todas as nuances da irregularidade, com as respectivas manifestações da equipe técnica e razões defensivas do gestor e o posicionamento do Ministério Público de Contas estão no Parecer nº 5.719/2023, que está devidamente anexado aos autos.

11. Dessa forma, a presente manifestação irá se ater à análise das alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 110 Se, após a emissão do parecer ministerial nos processos de contas anuais e tomadas de contas, permanecerem irregularidades não sanadas, o Relator concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.

Parágrafo único. As alegações finais serão analisadas pelo Relator do processo, que as encaminhará ao Ministério Público de Contas, para manifestação no prazo de 3 (três) dias

12. Em suas **alegações finais**, o gestor essencialmente replicou as alegações constantes na defesa, não acrescentando qualquer elemento jurídico novo.

13. O Ministério Público de Contas ratifica o entendimento articulado no Parecer nº 5.719/2023, e opina pela manutenção da irregularidade AA05, uma vez que os apontamentos trazidos nas alegações finais já foram amplamente analisados nos autos, sendo, assim, incapazes de alterar o entendimento ministerial.

14. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a unidade instrutiva, opina pela **manutenção da irregularidade AA05**.

15. Ademais, registre-se que o Ministério Público de Contas reitera integralmente os demais direcionamentos e entendimentos colacionados no Parecer nº 5.719/2023.



3. CONCLUSÃO

16. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **ratifica o Parecer nº 5.719/2023** e **opina:**

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento**, referentes ao exercício de 2022, sob a administração do **Sr. Silmar de Souza Gonçalves**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021);

b) pela **manutenção** da irregularidade AA05, e **saneamento** das irregularidades CB02, DB08 e FB02;

c) pela emissão de **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, **para que determine ao Chefe do Executivo** que:

c.1) **observe** os parâmetros do art. 29-A da Constituição Federal, quanto aos repasses à Câmara Municipal;

c.2) **efetue** a aplicação da diferença a menor do exercício de 2021 dos recursos do FUNDEB até o encerramento do exercício financeiro de 2023, nos termos da Emenda Constitucional 119/2022;

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 24 de outubro de 2023.

(assinatura digital)⁶
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT